



**ATA DA 192ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO
DIA 02 DE MAIO DE 2022.**

1 Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, às 09:00 horas, reuniu-se o
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
5 Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
8 judicial). Presente, também, o Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
9 Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem
10 como, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (por motivo justificado).
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-
12 Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto,
13 em razão da ausência do Titular do Parquet, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo (em
14 período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos informando que
15 esta sessão tinha por objetivo a apreciação do **PROCESSO TC-05959/20 - Prestação de**
16 **Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do**
17 **Governador, Sr. João Azevedo Lins Filho (período de 01/01 a 14/11) e de 25/11/ a**
18 **31/12), bem como da Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (período de**
19 **15/11 a 20/11) e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (período de**
20 **21/11 a 24/11), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo**
21 **Torres Pontes**. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Esta
22 sessão tem um caráter especial, porque ela trata da apreciação das contas do Governo
23 do Estado, referentes ao exercício de 2019. Estamos no exercício de 2022 e essa contas
24 já deveriam ter sido apreciadas. No entanto, devido às revisões que precisaram ser feitas

1 nos apontamentos, houve um certo atraso, mas, com relação às prestações de contas
2 seguintes, as apreciações serão bem mais rápidas. Informo, também, que, no tocante ao
3 exame do exercício de 2019, já estava sendo aplicado o acompanhamento da gestão,
4 que, também, foi estendido aos municípios. Hoje, o Tribunal de Contas faz um
5 acompanhamento online de toda a gestão pública, e isto refuta na emissão de Alertas, no
6 decorrer do próprio exercício, identificando algumas inconformidades. Entendemos que
7 isto é um fato importante, porque o Tribunal já vai demonstrando como está vendo a
8 execução orçamentária e as correções ficam mais fáceis”. No seguimento, Sua
9 Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que,
10 inicialmente, apresentou o Relatório da Prestação de Contas de forma resumida,
11 conforme pedido dos interessados. **Em seguida, o Presidente facultou a palavra ao**
12 **interessado e seu representante legal, para sustentação oral de defesa, ocasião em**
13 **que o Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros (representando Sua**
14 **Excelência o Governador João Azevedo Lins Filho), usou da palavra para tecer**
15 **esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos presentes**
16 **autos, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a**
17 **Pagar; c) Abertura de Créditos Adicionais; d) Contribuições previdenciárias; e) Programa**
18 **Empreender/PB; f) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e**
19 **Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços**
20 **Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao**
21 **douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta**
22 **Corte, Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, que, na oportunidade, após tecer
23 considerações acerca das questões levantadas no processo, ratificou o parecer
24 ministerial constante dos autos. **Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a**
25 **palavra ao Relator, CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, que, após**
26 **fazer um breve resumo do seu relatório que constará dos autos, de forma integral, e**
27 **após tecer considerações acerca da matéria, discorrendo sobre as irregularidades**
28 **ali constatadas, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Voto no sentido de que este**
29 **Tribunal, através pareceres prévios separados, decida: I) Emitir Parecer Favorável à**
30 **aprovação da prestação de contas de governo da Vice-Governadora Ana Lígia da Costa**
31 **Feliciano (período: 15/11 a 20/11) e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**
32 **(período: 21/11 a 24/11). II) Emitir Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas**
33 **de governo do Governador João Azevedo Lins Filho (períodos: 01/01 a 14/11 e 25/11 a**
34 **31/12), pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice**

1 inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de codificados,
2 em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal. Voto, também, no sentido de
3 que o Tribunal, através de acórdão, decida: III) Declarar o atendimento integral dos
4 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). IV) Aplicar multa de
5 R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 81,78 UFR-PB (oitenta e um inteiros e
6 setenta e oito centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao
7 Senhor João Azevêdo Lins Filho (CPF 087.091.304-20), com fulcro no art. 56, II e IV, da
8 LOTCE 18/93, pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em
9 índice inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de
10 codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o
11 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da
12 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
13 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. V) Expedir recomendações, no
14 sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva
15 das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte
16 de Controle e, em especial: a) Promover estudos no sentido de correção de
17 regulamentação e procedimentos do Programa EMPREENDER PB, em função das
18 seguintes fragilidades: (1) não funciona como um crédito produtivo orientado, na medida
19 em que a concessão de crédito tem mais características de auxílio assistencial; (2)
20 inexistente avaliação de impacto das liberações dos recursos nos segmentos e regiões
21 beneficiadas, nem se observa uma prioridade de segmentos com mais potencial de
22 acelerar a geração de emprego e renda no estado; (3) não possui uma agência de
23 avaliação de risco para os projetos ou uma entidade ou grupo que exerça a mesma
24 função no programa; (4) inexistente definição acerca da apresentação de plano de negócios
25 compatível com o valor deferido para liberação de recursos, em determinados projetos. O
26 valor pleiteado sofre alteração, o que não implica em correspondente modificação no
27 plano de negócios. Em consequência, pode ocorrer a inviabilização do projeto ou o seu
28 comprometimento, sem que isso fique registrado no processo; b) Executar corretamente
29 o registro no Anexo 05 do RGF (Disponibilidade de Caixa Líquida e Restos a Pagar) do
30 aporte de recursos suficientes à cobertura da insuficiência financeira apresentada pelo
31 RPPS – Fundo Financeiro; c) Acelerar as ações e buscar mais efetividade na execução
32 das políticas de educação, de modo a se atingir indicadores mais satisfatórios; d) Abster-
33 se de utilizar os recursos de convênio como fonte para a abertura de créditos adicionais
34 nos próximos exercícios, deixando de aplicar o disposto no § 1º, art. 107, da Lei Estadual

1 3.654/1971, o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; e) Adequar o
2 planejamento, por parte do Governo do Estado, à alocação dos recursos necessários,
3 com vista a minimizar os déficits previdenciários do Fundo Financeiro. VI) Renovar a
4 determinação para incluir nas prestações de contas anuais seguintes as despesas com
5 Bolsa de Desempenho no cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos
6 ditames da LRF, e utilizar-se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de
7 Desempenho pelo Estado. VII) Renovar o encaminhamento ao Ministério Público para
8 exame da constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de
9 Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de Decreto e a quem
10 recebe subsídio. VIII) Comunicar à Assembléia Legislativa do Estado as determinações e
11 recomendações deste Tribunal de Contas sobre a instituição e operacionalização da
12 parcela remuneratória denominada de Bolsa de Desempenho Profissional. IX)
13 Encaminhar a questão da retenção, em favor do FUNDEB, de 20% do valor de acessório
14 do ICMS, ao acompanhamento da gestão de 2022 do Governo do Estado, para
15 aprofundar a análise. X) Informar ao Gestor responsável pelas presentes contas que a
16 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
17 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
18 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
19 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. É o voto”.

20 **No seguimento, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, após tecer considerações**
21 **acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos**
22 **seguintes termos:** “Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procurador-Geral
23 em exercício do Ministério Público, nobres Conselheiros, senhores advogados, senhoras
24 e senhores, Inicialmente quero cumprimentar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
25 pelo extraordinário trabalho e toda a equipe técnica lotada no Departamento de
26 Acompanhamento de Gestão Estadual, pela realização do excelente trabalho, cuja
27 complexidade impõe desafios cada vez maiores. Neste momento, temos o dever de
28 avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão do Excelentíssimo Senhor João Azevedo
29 Lins Filho, Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2019,
30 e daqueles que exerceram a titularidade do executivo, a exemplo da Sra. Ana Lígia Costa
31 Feliciano, Vice-Governadora, pelo período compreendido entre 15.11.2019 e 20.11.2019,
32 bem como ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, referente ao período de
33 21.11.2019 e 24.11.2019. Impende afirmar, inicialmente, que a sociedade reclama um
34 Tribunal de Contas em sintonia com a sua constitucional legitimação para atuar de modo

1 proativo, no controle dos atos do poder público em prol da otimização dos direitos sociais
2 como o é o direito a educação, a saúde, a segurança, ao lazer etc. Esse é o pensamento
3 de inúmeros mestres destacando-se, In memoriam, Lino Martins que argumentava: "... a
4 atualidade tem revelado que o cidadão não está preocupado com a formalidade jurídica
5 (conformidade legal), a soma exata das faturas (conformidade financeira) ou a
6 classificação correta das despesas (conformidade contábil), segundo a lei orçamentária.
7 O que ele espera é uma correta evidenciação dos fatos econômicos e financeiros, de
8 modo que seja possível avaliar a execução dos projetos e atividades, e o grau de
9 cumprimento das metas estabelecidas, pois só assim estará controlando o desempenho
10 da administração. Ademais, o moderno controle externo não visa tão somente apontar
11 irregularidades, mas também sugerir ou recomendar, por meio das auditorias
12 operacionais, as metas a serem alcançadas para a melhoria da atuação dos gestores,
13 visando o efetivo alcance dos objetivos-programas estabelecidos pela Constituição
14 Republicana de 1988. Tal perspectiva de fiscalização externa constitui algo novo para a
15 cultura brasileira, uma vez que esta, acostumada com uma modalidade de controle
16 repressivo e judicializado, não concebe, em um momento incipiente, a existência de uma
17 modalidade de fiscalização preventiva e concomitante, visando o aconselhamento da
18 operacionalização dos gestores para a maximização dos resultados, especialmente em
19 matéria de direitos fundamentais, residindo aqui, o importante cunho pedagógico das
20 fiscalizações dos Tribunais de Contas Brasileiros, ainda pouco exercido". Devo ressaltar,
21 apenas como mero retrospecto histórico que na análise da Prestação de Contas do
22 exercício de 1999, já fiz considerações análogas: Vislumbro, Pode ser quimera, mas
23 vislumbro, chegar o dia em que os professores, os estudantes, as igrejas, os
24 comerciantes, os agricultores, enfim, os diversos setores da sociedade organizada,
25 possam discutir abertamente, sem receios, como foram gastos os recursos públicos.
26 Quais os critérios utilizados? Por que a insegurança campeia? Por que a Saúde Pública
27 claudica? Por que tão parcos são os resultados alcançados pelo sistema educacional
28 público? E do mesmo modo, ao apreciar às Contas Anuais do Governador do Estado
29 relativas ao ano de 2002, registrei: "Causou-me espanto – confesso – o primarismo da
30 própria Lei Orçamentária do exercício em comento - formalmente raquítica e
31 materialmente ultrapassada – parecendo indicar um retorno a velhas práticas tradicionais,
32 onde a preocupação era meios/gastos e não com fins/ações. Tudo isso em detrimento do
33 orçamento-programa que efetivamente representa um importante instrumento de
34 definição de políticas públicas. O orçamento, frise-se, não é nem pode ser patrimônio

1 inalienável dos tecnocratas, mas, pelo contrário, deve ser discutido, acompanhado e
2 fiscalizado, desde o nascedouro, pelos mais representativos segmentos da sociedade
3 civil”. Em face a estas observações preliminares, louvo a inserção no Relatório Exordial
4 da Auditoria de um capítulo específico acerca de indicadores socioeconômicos e a
5 utilização dos resultados neles indicados para fundamentar algumas das conclusões
6 lançadas como “eivas”. E registro, com a intenção de contribuir para o aprimoramento
7 deste essencial e importante trabalho da Auditoria desta Corte de Contas, quando do
8 exame das prestações de contas anuais de Governador ou Prefeito, ausência de capítulo
9 abordando as obras – iniciadas, concluídas, em execução ou paralisadas – no exercício,
10 quando, conforme registros no SAGRES, estas alcançaram, em 2019, o valor de R\$
11 377.184.259,52 (trezentos e setenta e sete milhões cento e oitenta e quatro mil duzentos
12 e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor absoluto que é superior ao
13 Orçamento Anual da quase totalidade dos municípios paraibanos, ademais, em confronto
14 com o valor autorizado no Orçamento, R\$ 1.245.545.431,00 (hum bilhão duzentos e
15 quarenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e um reais), observa-se a execução de
16 apenas e tão somente só pouco mais de 30% do valor que foi autorizado. Feitas essas
17 considerações, passo a analisar algumas irregularidades registradas pela Auditoria,
18 quando do encerramento da instrução processual, e que entendo serem as mais
19 relevantes. De acordo com o órgão de Instrução, foram abertos créditos suplementares,
20 acima da autorização de 20% contida no art. 50 da LOA e das demais autorizações,
21 previstas em lei, ferindo o princípio da legalidade orçamentária, consubstanciado no art.
22 167, V, da CF/88, que impõe a autorização legislativa para a abertura de crédito
23 suplementar ou especial. Afirma a Auditoria que, mesmo com o remanejamento de
24 dotações, o Governo do Estado suplementou o montante de R\$ 2.487,348 mil,
25 equivalente a 22,58% do total da despesa orçamentária inicialmente fixada no art. 40 da
26 LOA, ultrapassando, portanto, o limite de 20% autorizado. O Ministério Público de Contas
27 entende que a impropriedade não tem como ser afastada ou relevada, tendo em vista a
28 infringência das regras basilares do regime jurídico orçamentário estabelecido na
29 Constituição Federal e na legislação de regência Lei Nacional 4.320, de 1964, e Lei
30 Estadual 3.654, de 1971, concluindo pela aplicação de multa e emissão de
31 recomendação ao Governador, a fim de que nos próximos exercícios apenas promova a
32 abertura de créditos suplementares que estejam devidamente autorizados por lei
33 orçamentário estabelecido na Constituição Federal e na legislação de regência Lei
34 Nacional 4.320, de 1964, e Lei Estadual 3.654, de 1971, concluindo pela aplicação de

1 multa e emissão de recomendação ao Governador, a fim de que nos próximos exercícios
2 apenas promova a abertura de créditos suplementares que estejam devidamente
3 autorizados por lei. No entanto, ao analisar os autos não identifiquei registro da utilização
4 créditos suplementares, ou seja, há uma presunção, ainda que relativa, da não utilização
5 desses créditos sem autorização legal, o que demonstra, a princípio, tratar-se de uma
6 falha formal que enseja a penalidade pecuniária e as recomendações sugeridas pelo
7 Ministério Público de Contas. No que tange aos gastos com Manutenção e
8 Desenvolvimento do Ensino — MDE, a Auditoria, excluindo as despesas empenhadas
9 pela UEPB, registrou que o Governo de Estado da Paraíba aplicou 21,76% dos recursos
10 provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e
11 desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.124.097 mil. Com a
12 inclusão dessas despesas, têm-se que o Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,70%
13 dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção
14 e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.410,963 mil, estando
15 0,3% pontos percentuais abaixo do limite constitucional. Acontece que o entendimento
16 pela inclusão das despesas da UEPB, no cômputo de gastos em MDE, já se encontra
17 superado por esta Corte quando do seu enfrentamento na análise de contas pretéritas.
18 Data vênia, não encontro justificativa para exclusão das despesas realizadas com ensino
19 superior, do montante aplicado em MDE, o legislador constituinte elegeu o ensino
20 fundamental e médio como prioridade para atuação dos Estados e Distrito Federal (art.
21 211, § 30). Trata-se de uma norma que visa orientar o administrador em relação ao
22 caminho que deve ser seguido para manutenção e desenvolvimento do ensino, sem, no
23 entanto, estabelecer qualquer exclusão quanto ao ensino superior. Ademais, a própria
24 Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Nacional 9.394, de 1996 e alterações
25 posteriores – ao tratar da matéria, diferente do que fez em relação aos municípios – art.
26 11, inciso V, não determinou a exclusão das despesas com Ensino Superior realizadas
27 pelos Estados e DF do cômputo dos gastos para os fins do art. 212 da Constituição
28 Federal. Os números mostram que foram aplicados apenas 11,89% do total das
29 despesas em MDE na UEPB, comprovando que a prioridade dos recursos foi com o
30 ensino básico, fundamental e médio, conforme sugere o texto constitucional. Acontece
31 que, mesmo com a inclusão dessas despesas, o Estado não cumpriu com o mandamento
32 constitucional, uma vez que o limite mínimo de 25% com educação não foi atingido,
33 mesmo que, por uma pequena margem (0,3%). Também não merece ajuste os cálculos
34 da Auditoria, tendo em vista que as exclusões alcançaram os gastos com ações

1 educativas complementares ao projeto político-pedagógico, incompatíveis com a MDE,
2 devendo ser financiados com outras fontes de recursos, conforme apontado pelo
3 Ministério Público de Contas. No entanto, é importante salientar a aplicação em MDE, no
4 percentual mínimo fixado pela Constituição, não foi atingida, conforme já noticiado, em
5 função do baixo percentual envolvido no descumprimento constitucional, ou seja, apenas
6 0,3%, podendo ser relevada a falha, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de
7 Contas, sem que isso signifique o afastamento da irregularidade, uma vez que a
8 aplicação mínima visa assegurar um aporte de recursos capaz de oferecer uma
9 educação, longe do ideal, mas com o mínimo de qualidade, pois, conforme consignado
10 pelo MPC, os estados devem aplicar em manutenção e desenvolvimento de ensino
11 'nunca menos' que 25% 'no mínimo' da receita de impostos e transferências. Resumindo,
12 abaixo de 25%, nunca! Acima, não apenas permitido, mas também o esperado,
13 Lamentavelmente ainda estamos enfrentando esse debate, seja em relação ao Governo
14 Estadual, como também aos Governos Municipais, numa demonstração de que ainda
15 estamos muito longe de efetivamente implementar e usar um dos principais instrumentos
16 para transformação social e o desenvolvimento econômico do nosso país, a Educação.
17 De outra banda, coerente com as posições que tenho defendido neste Plenário, quando
18 do exame de Prestações de Contas Anuais de Prefeitos Municipais e já o fiz em relação a
19 exercícios anteriores do Governo do Estado, entendo que para o cálculo das aplicações
20 mínimas em MDE, com fundamento no art. 1º da Lei 11.494, de 2007, que regulamenta a
21 FUNDEB, que devemos considerar como DESPESA a soma dos valores retidos em favor
22 do FUNDEB, R\$ 1.827.929 mil (fls. 25417, Relatório Inicial da Auditoria - RI) mais as
23 despesas realizadas com a fonte de recursos impostos e transferências, R\$ 541.154 mil
24 (fls. 25363, RI) subtraída das deduções levadas a efeito pela Auditoria, R\$ 28.014 mil (fls.
25 25363 dos autos), que totaliza R\$ 2.341.069 mil equivalente a 24%, da Receita Líquida
26 de Impostos e Transferências demonstrada pela Auditoria, R\$ 9.762.191 mil (fls. 25360).
27 Diante disso, acompanho o parecer ministerial, no sentido de acolher a irregularidade em
28 debate para fins de sinalização ao Parlamento Estadual quanto à negatividade dos
29 investimentos efetuados no exercício financeiro de 2019 na manutenção e
30 desenvolvimento do ensino, além da aplicação de multa ao gestor responsável, nos
31 termos do art. 56, II, da LOTCE-PB. Em seguida, foi consignado que o, Governo do
32 Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e
33 serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços
34 ter atingido R\$ 950.656 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,74% da Receita

1 Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, não atingindo o limite mínimo de
2 12,00% determinado pela normativa vigente. Analisando os autos, observa-se que a
3 Auditoria excluiu do cômputo de gastos com saúde (fls. 25377/25386), as despesas não
4 compatíveis com Ações e Serviços Públicos de Saúde, totalizando R\$ 1.140 mil, sendo:
5 despesas com funerais, no valor de R\$ 56 mil e despesas do Instituto de Assistência à
6 Saúde do Servidor IASS no montante de R\$ 1.084 mil. Também foi excluído o montante
7 de R\$ 235.156 mil, referente às despesas com Prestadores de Serviços, conhecidos
8 como “CODIFICADOS”. Essa exclusão tem como fundamento a decisão consubstanciada
9 no Acórdão APL TC n.0 00112/16, lavrado nos autos do PROCESSO TC- 04.246/15, que
10 determinou o cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado,
11 advertindo que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do
12 exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido
13 como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, alterado para o exercício de
14 2017, por força do Acórdão APL TC nº. 00763/16. Em sua defesa, o Gestor nem mesmo
15 contestou o cálculo elaborado pela Auditoria quando do pronunciamento preliminar
16 (relatório inicial), fazendo apenas menção às parcelas que considera como gastos em
17 saúde, que não foram acatadas pelo órgão Técnico na fase contraditória, sob o
18 argumento de que as despesas foram pagas com recursos de fontes não vinculadas ao
19 Fundo Estadual de Saúde, contrariando o Parágrafo único do art. 2º da Lei
20 Complementar Nacional no 141, de 2012. No mesmo sentido, não foram acatados os
21 gastos com saneamento, uma vez que foram pagos com recursos de fontes não
22 vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde, e sem a comprovação quanto às diretrizes
23 contempladas na LC 141/12, para serem incluídos na aplicação com ASPS. Portanto,
24 considerando que o gestor não logrou êxito na tentativa de afastar a irregularidade, visto
25 que as ações e serviços públicos de saúde não foram suficientes para atender ao
26 mandamento constitucional quanto ao mínimo de 12 na aplicação dos recursos
27 destinados a essas ações, acompanho o parecer ministerial no sentido de que a falha
28 compromete a presente Prestação de Contas, ensejando ainda a aplicação da multa
29 prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB. No que se refere ao pagamento de Bolsa
30 Desempenho, concedidas através de decretos, em afronta ao art. 37, inciso X, da
31 Constituição Federal, mantenho o meu entendimento, uma vez que a natureza
32 remuneratória da parcela se encontra evidenciada pela contraprestação dos serviços, ao
33 contrário do que ocorre quando a parcela tem natureza indenizatória, cuja finalidade é
34 ressarcir um dano ou compensar o servidor que arcou com determinada despesa para o

1 desempenho de suas funções, a exemplo das diárias, transporte e alimentação. Não é o
2 caso da Bolsa Desempenho! Também não merece prosperar o argumento apresentado
3 pelo Gestor quanto à bolsa de desempenho ter natureza 'propter laborem', não sendo
4 hipótese de incidência da contribuição previdenciária, por expressa exclusão legal, e que
5 por isso, não teria natureza salarial e sim indenizatória. Acontece que o fato da parcela
6 possuir natureza 'propter laborem', tampouco se irá compor ou não a base de cálculo
7 para contribuição previdenciária, excluirá o seu caráter remuneratório e, neste sentido,
8 deve compor a Despesa com Pessoal e Encargos para os fins da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal – artigos 19 e 20. Tem razão o Gestor quando alega que o
10 Superior Tribunal de Justiça decidiu que as parcelas 'propter laborem' não geram direito
11 subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, mas também deixou claro
12 sua natureza remuneratória, ao afirmar que as vantagens pecuniárias de natureza
13 'propter laborem' remuneram o servidor público em "caráter precário e transitório",
14 conforme excerto da ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL.
15 ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
16 SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABILIDADE.
17 ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
18 AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÓNOMOS DO ACÓRDÃO.
19 APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STE PRETENDIDA A INCORPORAÇÃO,
20 AOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ACESSÓRIA AO
21 EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 140, 111 E 172, IV DA LEI ESTADUAL
22 NO 6,174/1970 CIC ART. 16, PAR. ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.937/1992.
23 VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM DE NATUREZA TRANSITÓRIA.
24 PRECARIEDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AVENTADO DIREITO
25 ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que "as
26 vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em
27 caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem
28 geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser
29 reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da
30 irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, 1 a T., Rel. Min. Arnaldo Esteves
31 Lima, DJe 04.02.2013). IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos
32 suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V. Agravo Interno improvido. (Aglnt no
33 RMS 47.128/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em
34 21/03/2017, DJe 03/04/2017) Nesse caso, não há dúvidas de que a parcela deverá

1 compor os gastos com pessoal, além dos aspectos relacionados à inconstitucionalidade
2 por afronta ao comando inserto no art. 37, X da CF/88, uma vez que, em razão da
3 natureza remuneratória da parcela, somente por lei específica poderia ter sido fixada, ao
4 contrário da expedição de decretos pelo Chefe do Poder Executivo. Acontece que essa
5 irregularidade vem sendo objeto de discussão desde o exercício de 2012, sem que
6 nenhuma providência tenha sido tomada, motivo pelo qual também acompanho o
7 Ministério Público de Contas, por entender que a falha merece forte reprimenda por parte
8 deste Tribunal, contribuindo, juntamente com as demais irregularidades registradas, para
9 negatização das Contas prestadas, sem prejuízo da aplicação de multas. São essas Sr.
10 Presidente, as considerações que entendo pertinentes, e, Considerando a irregularidade
11 concernente ao descumprimento do percentual constitucionalmente exigido em ações e
12 serviços públicos de saúde, fixação do Bolsa Desempenho por meio de Decreto, sem
13 nenhuma providência, apesar das inúmeras recomendações desta Corte, e às demais
14 falhas registradas pelo Relator, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da
15 Paraíba decida pelo (a): a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de
16 Governo apresentadas pelo Sr. João Azevêdo Lins Filho, Chefe do Poder Executivo
17 Estadual ao longo do exercício financeiro de 2019 e b) Emissão de Parecer Técnico
18 Favorável à aprovação das Contas de Governo da Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-
19 Governadora que exerceu a Chefia do Executivo no período compreendido entre
20 15.11.2019 e 20.11.2019, bem como do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos,
21 referente ao lapso temporal entre 21.11.2019 e 24.11.2019 no qual conduziu o Governo
22 do Estado. No mais, acompanho entendimento do Relator. É o voto”. **Em seguida, o**
23 **Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, após tecer considerações acerca**
24 **das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes**
25 **termos:** “Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a Prestação de
26 Contas Anual do Governador do Estado, Exmo. Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativa ao
27 exercício de 2019 (Processo TC 05959/20), apresentou várias impropriedades que
28 infringem normas vigentes, conforme apresentados no voto, ensejando emissão de
29 Parecer Contrário à regularidade das contas. Voto, ainda, pela emissão de Parecer
30 Favorável das contas da Exma. Vice-Governadora Sra. Ana Lígia Costa Feliciano
31 (Período de 15/11/2019 a 20/11/2019), e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha
32 Ramos (Período de 21/11/2019 a 24/11/2019), que exerceram nos respectivos períodos,
33 o cargo de Governador do Estado da Paraíba, sem apresentação de falhas. Desta forma,
34 voto pela: I. Emissão e encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do

1 Estado da Paraíba, de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Exmo.
2 Sr. Governador João Azevêdo Lins Filho, referente ao exercício de 2019 (Período de
3 01/01/2019 A 14/11/2019) e (25/11/2019 A 31/12/2019); II. Emissão e encaminhamento
4 ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, de Parecer Favorável à
5 aprovação das Contas de Governo da Exma. Sra. Vice-Governadora Ana Lígia Costa
6 Feliciano, exercício de 2019 (Período de 15/11/2019 A 20/11/2019); III. Emissão e
7 encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, de
8 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Exmo. Sr. Desembargador
9 Márcio Murilo da Cunha Ramos, exercício de 2019 (Período de 21/11/2019 A
10 24/11/2019). IV. Emissão de Acórdão para: a) Declarar o atendimento parcial dos
11 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr.
12 Governador João Azevêdo Lins Filho, exercício de 2019; b) Declarar o atendimento
13 integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte da
14 Vice-Governadora Exma. Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, exercício de 2019 (Período de
15 15/11/2019 A 20/11/2019, que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do
16 Estado da Paraíba; c) Declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Desembargador Márcio Murilo da
18 Cunha Ramos, exercício de 2019 (Período de 21/11/2019 A 24/11/2019), que exerceu no
19 respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; d) Aplicar multa ao
20 Governador, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e)
21 Determinar à Administração do Poder Executivo, no sentido de comprovar a este Tribunal
22 a aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e
23 serviços públicos de saúde no exercício de 2023, para efeito do disposto no Art. 25 da Lei
24 Complementar nº 141/12; f) Acompanhar o Relator quanto às determinações
25 apresentadas em seu voto, devendo ser encaminhadas às autoridades relacionadas,
26 como também, ao Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, para apresentar,
27 nas contas de 2021, as correções e/ou explicações ou justificativas, sob pena de
28 aplicação de multa pessoal e outras cominações legais, com fulcro na legislação vigente;
29 g) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para que as observações e/ou
30 recomendações, que estão presentes no relatório da Auditoria, sejam encaminhadas para
31 o Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, para que sua Excelência
32 apresente, nas contas de 2021, as correções e/ou explicações ou justificativas, sob pena
33 de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais, com fulcro na legislação
34 vigente; h) Encaminhar à Receita Federal do Brasil, para tomar conhecimento desta

1 decisão, em relação à não retenção e ao não recolhimento das contribuições
2 previdenciárias dos “CODIFICADOS”; i) Encaminhar cópia da presente decisão ao
3 Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis, inclusive ao
4 descumprimento da Constituição do Estado da Paraíba, referente ao Art. 30, Inciso II; j)
5 Encaminhar as determinações, bem como as recomendações desta decisão para a
6 Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2021, para o devido
7 acompanhamento, pela Auditoria deste Tribunal e, conseqüentemente, formação de base
8 legal para análise naquela PCA, quanto ao efetivo cumprimento das determinações e
9 recomendações deste Tribunal. É o voto”. **A seguir, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO**
10 **FILGUEIRAS NOGUEIRA, após tecer considerações acerca das questões**
11 **levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor
12 Presidente, Senhor Presidente, antes de qualquer comentário, gostaria de deixar
13 consignado que é despidendo fazer um retrato de todos os acontecimentos ocorridos no
14 decurso do exercício em análise, no âmbito dos atos administrativos do Chefe do
15 Executivo estadual, vez que o relatório minucioso já é peça constante da manifestação do
16 eminente Relator, Conselheiro André Carlos Torres Pontes. Outro ponto que merece
17 destaque prenuncial é o trabalho de excelência desenvolvido pela Auditoria, desde o
18 processo de acompanhamento da gestão, passando por todas as manifestações
19 precisas, elucidativas, transparentes e contundentes, sempre que chamada à
20 apresentação dos elementos necessários à análise deste Conselho. Ademais, vale
21 registro o brilhante parecer ministerial, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos
22 Neto, que, de forma compacta (quando comparado a outros expedidos em contas
23 anteriores) veiculou uma posição firme de forma clara e lúcida, em muito auxiliando o
24 desate de situações controversas. Feitos os esclarecimentos preliminares, passarei a
25 divagar a propósito das falhas identificadas e mantidas pela Unidade Técnica de
26 Instrução, a saber: 1. Foram abertos créditos suplementares, acima da autorização de
27 20% contida no art. 5º da LOA e das demais autorizações, previstas nas leis elencadas
28 na Tabela 4.3.1.a, ferindo o princípio da legalidade orçamentária, consubstanciado no art.
29 167, V, da CF/88, que impõe a autorização legislativa para a abertura de crédito
30 suplementar ou especial. Seguindo o raciocínio, a Unidade Técnica vaticina: Destarte,
31 constata-se que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem a
32 autorização do Poder Legislativo, no montante de R\$ 284.249 mil, em afronta ao disposto
33 nos arts. 165, §8º e 167, V, da CF/88. A contestação do Governo Estadual apoia-se em
34 dispositivos da LDO 2019 que, teoricamente, permitiriam o desdobramento suplementar

1 de créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, não configuram
2 abertura de crédito adicional. Ato contínuo, informou que “a auditoria incluiu as
3 movimentações orçamentárias ocorridas com amparo nos Arts. 9º e 10 da Lei nº
4 11.162/2018 (LDO/2019) c/c Art.16 do Decreto nº 38.957/2019” como se fora abertura de
5 créditos adicionais. Categoricamente, a explicação oferecida é rechaçada pelo Órgão
6 Auditor, conforme se verifica abaixo: De acordo com o entendimento fixado por esta Corte
7 de Contas, através do Acórdão APL TC 00427/19, em sessão realizada em 25/09/2019,
8 entende-se como remanejamento quando existe a mudança do órgão, sendo do mesmo
9 programa, ou categoria de programação, ou não. Dentro do mesmo acórdão, entendeu-
10 se “Transferência” quando ocorre a mudança de categoria de programação (função,
11 subfunção), mesmo dentro do mesmo órgão e “Transposição” quando há alocação de
12 recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão. Em qualquer
13 uma das três formas acima referidas, existe a retirada de uma programação para outra,
14 modificando a lei orçamentária. Nos três casos, existe a necessidade de lei específica
15 para realização da alteração. O exame minudente da questão em disceptação indica que
16 o desdobramento suplementar de créditos orçamentários em elementos e subelementos
17 de despesas, executado pelo Estado, não desnatura o orçamento, pois são
18 movimentos/atos que o tornam mais detalhado sem alterá-lo. Ou seja, não provocam
19 mudanças naquilo que o Legislativo aprovou. Desta feita, entendo afastada a eiva
20 levantada. 2. Foram empenhadas despesas consideradas incompatíveis com MDE no
21 valor total de R\$ 28.014 mil, nas naturezas das despesas 33503000, 33504100 e
22 33903900, devendo o referido montante ser excluído do cálculo para fins de limite dos
23 gastos com educação (subitem 8.1.2 do relatório inicial); 3. Levando em consideração as
24 perdas do FUNDEB, as exclusões feitas em face de despesas incompatíveis com MDE,
25 assim como as deduções realizadas com base no entendimento reiteradamente apontado
26 em relatórios de prestações de contas de exercícios anteriores, no sentido de que não
27 devem ser computadas para fins de cálculo com MDE as despesas empenhadas pela
28 UEPB, têm-se que o Governo de Estado da Paraíba aplicou 21,76% dos recursos
29 provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e
30 desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.124.097 mil, estando,
31 portanto, 3,24% pontos percentuais abaixo do limite constitucional exigido. Noutra senda,
32 seguindo o entendimento adotado pelo pleno deste Tribunal de Contas do Estado no qual
33 acordaram pela inclusão das despesas empenhadas pela UEPB para efeito do cálculo do
34 disposto constitucional do art. 212, têm-se que o Governo do Estado da Paraíba aplicou

1 24,70% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com
2 manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$
3 2.410.963 mil, estando, portanto, 0,3% pontos percentuais abaixo do limite constitucional.
4 De toda sorte, observa-se que o limite constitucional mínimo de 25% com educação não
5 foi cumprido. Por conexão, as duas eivas arroladas acima devem ser tratadas de forma
6 conjunta. Em relação à primeira falha apontada, a defesa, em nada, se posicionou de
7 forma contrária à Auditoria, fazendo com que o entendimento desta, pela exclusão do
8 valor no cômputo do MDE, deve prevalecer. Em relação à segunda falha um pequeno
9 reparo é necessário. Dentre as deduções efetuadas, a Auditoria desconsiderou despesas,
10 no valor de R\$ 46.542 mil, pelo fato de terem sido custeadas com recursos oriundos do
11 superávit financeiro do exercício anterior. Acontece que o cálculo do referido superávit
12 apresenta ligeiro lapso, a fórmula é simples, senão vejamos: Superávit = Saldo do
13 exercício financeiro - Restos a pagar inscritos. Merece menção que a Unidade Técnica
14 admitiu apenas os restos a pagar inscritos ao final de 2019, desprezando os valores
15 inscritos entre 2014 a 2018. Ao incluí-los, o superávit do FUNDEB é reduzido para R\$
16 5.045 mil, restando uma diferença a ser considerada nas despesas vinculadas ao MDE
17 na quantia de R\$ 41.497 mil. Outrossim, quanto aos gastos incorridos com a
18 Universidade Estadual da Paraíba (R\$ 286.865 mil), tendo em vista entendimento
19 pacificado nesta Corte de Contas, também devem ser admitidos no cômputo do MDE.
20 Com as devidas adições (R\$ 41.497 mil e R\$ 286.865 mil), as aplicações em Manutenção
21 e Desenvolvimento do Ensino alcançam a cifra de R\$ 2.480.473 mil, correspondendo a
22 25,12% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT, não constituindo, portanto,
23 motivação para por nódoas nas presentes contas. 4. O Governo do Estado da Paraíba
24 não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de
25 saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$
26 950.656 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,74% da Receita Líquida de
27 Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12,00% determinado pela
28 normativa vigente). Consentâneo com o exórdio, as despesas atinentes às Ações e
29 Serviços Públicos de Saúde totalizaram R\$ 950.656 mil, correspondendo a 9,74% da
30 receita de impostos e transferências. Vale frisar que ao se debruçar sobre as contas do
31 Governo do Estado relativas ao exercício de 2014, o Tribunal Pleno, mediante Acórdão
32 APL TC 00112/16, decidiu pela exclusão dos gastos com Codificados/Prestadores de
33 Serviços das aplicações em ASPS a partir do exercício financeiro de 2017. Mencione-se
34 que o referido critério excludente foi devidamente aplicado nas PCAs de 2017 e 2018,

1 resultando, entre outros, em motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à
2 aprovação das contas. A defesa suscitou que os dispêndios com Codificados/Prestadores
3 de Serviços não podem ser desprezados dos cálculos de aplicação em Ações e Serviços
4 Públicos de Saúde - ASPS por força do Inciso X, artigo 3º da Lei Complementar nº
5 141/12, que assim vaticina, verbis: Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da
6 Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º
7 desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos
8 aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de
9 saúde as referentes a: (...) X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em
10 atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; Ressalte-se
11 que o Decisum desta Casa de Contas decorreu de anos de multas e recomendações no
12 sentido de não mais fazer uso dessa forma precária e nebulosa de contratação. Para os
13 órgãos de controle essa forma de admissão de pessoal, para muito além da ausência de
14 transparência, constitui afronta direta aos Princípios da Publicidade e do Concurso
15 Público, coloca o “colaborador” à margem de quaisquer garantias postas à disposição dos
16 servidores que laboram amparados nos regimes efetivos ou celetistas. Os quase sete mil
17 e quinhentos cidadãos nesta situação na saúde estadual paraibana sequer possuem a
18 segurança previdenciária, porquanto inexistente recolhimento à autarquia previdenciária
19 federal, seja patronal ou do empregado. Ao gestor público é de observância obrigatória o
20 Princípio da Legalidade Estrita, donde se extrai que a ele não é permitido agir senão em
21 perfeita conformidade com a Lei. Ao atuar mantendo na máquina pública estatal o
22 mandatário afirma, indiretamente, o seu pouco, ou nenhum, apreço às balizas que lhes
23 deveriam servir de referência. Portanto, o acolhimento do pleito não se faz possível.
24 Ademais, o Relator determinou que a auditoria, por meio de Complementação de
25 Instrução, considerasse, em seus cálculos, possíveis exclusões decorrentes da
26 observância de despesas glosadas com repasses às Organizações Sociais da saúde no
27 exercício de 2019, devidamente julgadas por esta Corte de Contas. Em atendimento ao
28 pedido, os inspetores de contas anotaram que ao recalcular as despesas com ações e
29 serviços públicos de saúde, excluindo as despesas irregulares com Organizações
30 Sociais, no total de R\$ 65.315 mil, imputadas por meio de Acórdãos do TCE/PB, chegou-
31 se ao montante de R\$ 885.341 mil, valor que representa 9,07% da Receita Líquida de
32 Impostos e Transferências, estando abaixo do limite constitucional de 12%. Saliente-se
33 que o gestor sub examine, Governador João Azevedo Lins Filho, não fora notificado para
34 ter ciência do novo índice, bem como não lhe foi oportunizada defesa para o manejo de

1 argumentos a seu favor. Outrossim, a maior parte dos processos, dos quais derivaram as
2 glosas, não fez trânsito em julgado no TCE/PB (muito ainda pendentes de análise de
3 recursos). Pelas razões aduzidas, não levarei a efeito os pretensos reflexos das
4 condenações em débitos nos processos envolvendo organizações sociais. A sintética
5 manifestação da peça contestatória foi assim redigida: “A Despesa com saúde publicada
6 no RREO 6º bimestre de 2019 acumulou um total de R\$ 1.365.900 mil. Esse valor é
7 formado pela Despesa Função 10 acumulada até dezembro de 2019 – R\$
8 1.374.185.557,21 somada a Despesa Função 17 nas Fontes de Recursos 100, 101 e 110
9 - R\$ 2.349.273,60. E ainda foi deduzido do resultado da soma acima o valor da Dívida da
10 Saúde anterior a 2000, que se encontram lançadas na atividade 748, sendo Juros – R\$
11 5.844.137,21 e Amortização – R\$ 4.790.752,55. Como evidenciado, o Estado cumpriu o
12 limite constitucional mínimo de 12% em Saúde, alcançando o percentual de 12,22%,
13 afastando dessa forma a suposta irregularidade apontada pela Auditoria.” Como é
14 evidente ao simples passar de olhos, o defendente não fez qualquer restrição aos
15 cálculos elaborados e apresentados pela Auditoria, devendo prevalecer o entendimento
16 exposto na exordial. A mácula telada, per si, tem condão de negativa as contas em
17 apreço. 5. Segundo dados do RREO do 6º bimestre do exercício de 2019, foram
18 cancelados, no exercício, R\$ 9.447 mil de restos a pagar processados, indo de encontro
19 ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, manifestado em trecho do
20 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN n.º 877, de 18 de
21 dezembro de 2018, válida a partir do exercício de 2019. 6. Cancelamento de Restos a
22 Pagar já processados, no valor de R\$ 8.824.586,85. Para fins de esclarecimentos, o
23 cancelamento constante na irregularidade inscrita sob o número 5 (R\$ 9.447 mil) refere-
24 se ao somatório de todos os órgãos e Poderes, enquanto o seguinte (R\$ 8.824 mil)
25 envolve apenas aqueles cancelados no âmbito do Executivo. A defesa, em seu colóquio,
26 ofertou os seguintes esclarecimentos, ad litteram: “Os cancelamentos de Restos a Pagar
27 Processados no exercício de 2019, são referentes a prescrição quinquenal, que
28 correspondeu a R\$ 5.388.820,85 – referentes ao exercício de 2014 -, em atendimento ao
29 que dispõe o Decreto Federal nº 20.910/1932. O restante dos cancelamentos se refere às
30 solicitações oficiais dos ordenadores de despesa, para cancelamento de empenhos
31 registrados no exercício de 2019 em decorrência de situações operacionais vinculadas ao
32 processo de execução de despesa em cada órgão, onde o montante cancelado
33 correspondeu a 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) da despesa total empenhada.”
34 A eiva, acima titulada, é outra daquelas calcinadas no incensório do tempo, repetindo-se

1 de forma contumaz na última década. Nessa esteira, é apropriado salvaguardar a
2 coerência decisória com as manifestações expedidas outrora da forma a seguir exposta:
3 Tangente ao cancelamento de restos a pagar processados, importante fazer constar que,
4 até pouco tempo, este Conselheiro entendia possível a baixa, em virtude do Decreto
5 Estadual nº 25.666/04, espelho do Decreto Federal nº 4.526/02. Analisando melhor e com
6 a profundidade reclamada pela matéria, tratei de rever antigos conceitos e busquei
7 harmonia com as transformações experimentadas pela nova Contabilidade Pública. A
8 condição humana nos faz Ser em constante evolução e aperfeiçoamento. A imutabilidade
9 do pensamento é apanágio da insanidade. Como bem ensina Ruy Barbosa: Tenho-me
10 por feliz em não ser um desses homens, a quem o tempo e experiência nada ensinam.
11 Politicamente, eu me envergonharia antes de pertencer à turba de indivíduos que não
12 conhecem, na sua vida inteira, senão uma só ideia, com a qual nunca se puseram em
13 contradição. Restos a pagar possuem natureza de dívida de curto prazo (flutuante) e
14 deverão ser adimplidos até o término do exercício seguinte a sua inscrição. Todavia, a
15 ausência de quitação nesse interstício não retira de si o caráter de obrigação constituída,
16 posto que o credor realizou sua parte no negócio jurídico firmado quando entregou a
17 coisa ou prestou o serviço. Proceder ao cancelamento de restos a pagar quando
18 satisfeita o encargo inerente ao contratado equivale à fraude ao credor. O Decreto
19 Federal, fundação para edição do ato infra legal estadual, não mais subsiste, substituído
20 que foi pelos normativos gerados na Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Dita
21 Secretaria, em seus manuais de contabilidade para o setor público – MCASP, normatiza
22 – através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012, 5ª Edição, Parte I
23 – Procedimentos Contábeis Orçamentários - que: Os Restos a Pagar Processados não
24 podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a
25 obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de
26 pagar. Ante a exposição fática, o vetusto e desatualizado Decreto Estadual não pode ser
27 invocado para dar guarida ao cancelamento. Vale frisar, porém, que, ao menos em parte,
28 não se transveste razoável fazer permanecer na dívida flutuante compromisso ad
29 eternum, aliás, nada na esfera terrena possui a qualidade da eternidade. Se assim fosse,
30 obrigações de qualquer natureza, não reclamadas por décadas pelos detentores de seus
31 direitos, poderiam figurar na escrita contábil pública, comprometendo a análise dos
32 demonstrativos baseados nessas informações. Seguindo esse princípio, o nonagenário
33 Decreto Federal nº 20.910/32, ainda em vigor, pôs prazo prescricional para as dívidas
34 passivas da União, estados e municípios. Em outras palavras, passados 05 anos a

1 prescrição administrativa da cobrança se opera. De toda sorte, superado o lapso temporal
2 colocado, o cancelamento de restos a pagar processados, ao menos em tese, não
3 corresponderia, necessariamente, a uma lesão definitiva do credor, vez que ao mesmo
4 restariam as raias do Judiciário para reclamar o pagamento não efetuado. Conforme a
5 observação da defesa, quase 60% dos cancelamentos dos restos a pagar são oriundos
6 do decurso de tempo. Desta forma, é admissível o acolhimento do argumento, porquanto
7 a medida baseou-se em normativo em voga. Contudo, quanto ao restante não alcançado
8 pela prescrição, a censura, na forma de multa, merece prosperar, bem como é assaz
9 importante a expedição de recomendações de estilo. 7. Registrou-se no Relatório
10 Resumido da Execução Orçamentária - Anexo 6 um superávit primário de R\$ 744.795
11 mil, correspondendo a um montante 215,4% maior do que o valor referente ao mesmo
12 período do exercício anterior (R\$ 236.105 mil). Ocorre que, o valor encontrado pela
13 Auditoria desta Corte de Contas, com base nas informações do SIAF, para a Despesa
14 Paga, foi diferente do valor constante no RREO. Faz-se necessário a republicação do
15 referido demonstrativo, com vistas à correção do valor registrado. Em suma, a diástase
16 ora evidenciada resulta da apuração do superávit primário apresentado pelo Governo do
17 Estado, consubstanciado no RREO do 6º bimestre (R\$ 744 milhões), em relação aos
18 levantamentos desenvolvidos pela Auditoria (R\$ 294 milhões), com a utilização de dados
19 do SIAF. Em socorro do gestor, o responsável pelas contrarrazões alegou que a
20 Instrução, equivocadamente, considerou despesas e restos a pagar intra-orçamentários,
21 em cujo Manual de Demonstrativos Fiscais, 9º edição, há determinação expressa pela
22 exclusão. Neste sentido não haveria o que retificar. De seu turno, a Auditoria, com esteio
23 no mesmo manual, rechaça o pensamento ministrado através de minudente explicação.
24 Nada obstante a diferença identificada (RREO - R\$ 744 milhões; Auditoria/SIAF - R\$ 294
25 milhões) e mesmo considerando assistir acerto no posicionamento técnico do TCE PB,
26 vale salientar que quaisquer dos valores obtidos superam substancialmente o superávit
27 primário alcançado no exercício anterior (R\$ 236 milhões) e a meta proposta na LDO (R\$
28 207 milhões). Sendo assim, entendo ser suficiente a retificação do demonstrativo
29 questionado, aliado à recomendação visando a não repetição do erro cometido. 8. O
30 Governo do Estado não retém, em favor do FUNDEB, 20% do valor de Acessório do
31 ICMS, que deveria alimentar o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do Estado,
32 em desacordo com o que determina a Lei n.º 11.494/2007. Em 2019, o referido
33 descumprimento consistiu no montante de R\$ 30.981 mil, que deveria ser recolhido pelo
34 Estado à conta do FUNDEB ESTADUAL, mantida junto ao Banco do Brasil, para que

1 fosse distribuído entre o Estado e os Municípios. Recomenda-se, portanto, que, ao
2 Governo do Estado, seja determinado o recolhimento, em favor do FUNDEB, de 20% das
3 receitas do FUNCEP, que têm por origem o acessório do ICMS.” A infração ora analisada
4 reporta-se ao apontamento que aduz a não retenção ao FUNDEB de percentual
5 acessório do ICMS, cuja destinação seria para dotar de recursos o Fundo de Combate à
6 Erradicação da Pobreza do Estado, em desacordo com o que determina a Lei nº
7 11.494/2007. Ao rebater a eiva posta em debate, a missiva defensoria informou que o
8 Governo do Estado, a partir de 2021, com a edição da Lei nº 14.113/2020, passou a
9 recolher e repassar o recurso vindicado. Sobre a temática, peço vênua ao Ministério
10 Público Estadual para colacionar excerto do parecer opinativo, verbis: A partir da
11 observância da data em que foi editada a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, o leitor menos
12 atento poderia acatar os argumentos trazidos pela defesa, principalmente por ser o
13 presente feito referente às contas de 2019. Ocorre que antes da edição da mencionada
14 Lei nº 14.113/2020, vigorava a Lei nº 11.494, de 20/06/2007, que assim dispunha em seu
15 art. 3º, inciso II: Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são
16 compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita: (...) II - imposto
17 sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de
18 transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput
19 do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;
20 Como se verifica, mais uma vez se mostrou acertado o posicionamento do Órgão de
21 Instrução, devendo o Governo do Estado recompor em favor do FUNDEB o montante
22 identificado pela Auditoria como devido ao Fundo e não repassado, sob pena da
23 aplicação de multa ao gestor responsável em caso de não atendimento da determinação
24 desta Corte. De mesma banda, a Auditoria fez a seguinte afirmação, verbum ad verbo: A
25 Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 3º, inciso II, já previa que uma
26 das receitas do FUNDEB era o ICMS, no percentual de 20%. (grifei). Pois bem. Os
27 Fundos de Combate à Erradicação da Pobreza - FUNCEP advêm do artigo 82, dos
28 ADCTs, incluído na CFRB/88 por força da Emenda nº 31/2000, sob a seguinte redação:
29 Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de
30 Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a
31 destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a
32 participação da sociedade civil. Na sequência (§ 1º) há a determinação que segue: § 1º
33 Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até
34 dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e

1 Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei
2 complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre
3 este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (grifo nosso). Palmilhando a
4 Carta Magna percebe-se que para financiamento do FUNCEP foi criada a possibilidade
5 (faculdade) de cobrança de alíquota adicional de até 2% sobre o ICMS. Cabe destacar
6 que não existe obrigatoriedade na cobrança/arrecadação e, também, que se trata de
7 adicional ao percentual retirado do ICMS para composição do FUNDEB (20%). Desta
8 forma, o trecho da escrita da Unidade Técnica, em evidência acima, não guarda, a meu
9 ver, relação direta com o FUNCEP. Ademais, a Lei nº 11.949/2007, hoje revogada quase
10 totalmente pela Lei nº 14.113/2020, sequer versava sobre o assunto. Por seu turno, o
11 novo normativo é explícito ao dizer: art. 3º § 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos
12 recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS
13 de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em
14 tempo, registre-se que o Estado, a partir da edição da Lei nº 14.113/2020, encontra-se,
15 nesta questão, em conformidade com a legalidade. Ante a exposição de motivos, peço
16 permissão para discordar dos Órgãos Auditor e Ministerial no sentido de que não
17 vislumbro a mencionada afronta. 9. Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho,
18 concedidas através de decreto (Decretos nº 32.719/2012, nº 33.674/2013, nº 37.318/2017
19 e nº 38.039/2018), em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal (subitem
20 9.2.1.2.1 do relatório inicial); Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho,
21 contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários,
22 os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da
23 Constituição Federal. A imperfeição trazida à baila nada traz de novo nas contas do
24 Governo do Estado na última década, tanto é verdade que ponho à colação fragmento da
25 minha manifestação na PCA de 2014, in verbis: As bolsas em testilha, em que pese a
26 denominação, se prestam a retribuir (incentivo) aos profissionais da educação, polícia e
27 fiscalização, em função do alcance e/ou superação de metas preestabelecidas,
28 vinculadas as suas atividades laborais de rotina. Não se confunde, portanto, com parcela
29 devida a ocorrência de ônus assumido pelo servidor para o cumprimento de seu dever
30 funcional, o qual a tornaria verba de indenização, na essência e na forma. Dúvidas não
31 há de que as bolsas oferecidas são forma de remuneração albergadas no conceito da
32 LRF, sendo impossível deixar de adicioná-la aos prefalados dispêndios. A prática, talvez,
33 advenha da necessidade da Administração propor estímulos a algumas áreas sensíveis,
34 sem, na visão do gestor de plantão, impactar nos apertados gastos com pessoal. Mesmo

1 justificável a preocupação, não pode o condutor da máquina governamental agir em
2 contrário à legislação de regência e manter o procedimento irregular sob o argumento de
3 que inexistente decisão judicial declarando inconstitucional a lei de concessão, posto que,
4 para além da constitucionalidade duvidosa, a verba em comento possui nítido caráter de
5 remuneração, não podendo ser eliminada da apuração das despesas com pessoal. Para
6 mitigar o malfeito, poder-se-ia alegar que se trata de primeiro ano de governo e, sendo
7 assim, a falta decorria da continuidade da atividade administrativa, já sedimentada em
8 quase uma década. Todavia, o atual ocupante do Palácio da Redenção participou
9 diretamente dos oito anos anteriores da administração em cargo de destaque no
10 Executivo, não podendo alegar desconhecimento à propósito da falta reiteradamente
11 combatida. Destarte, não vejo possível tornar mais amena a situação. A falha comporta
12 multa pessoal. Registre-se que, finalmente, a incorreção pode, ao menos parcialmente,
13 estar com os dias contados. Ocorre que, por força das negociações salariais de 2022, o
14 Governo do Estado, além de percentual de aumento, ofereceu a incorporação de 100%
15 da bolsa-desempenho para os servidores da segurança pública, a qual foi aceita. Pelo
16 visto, neste tocante, há um horizonte promissor. 10. Divergência entre os valores
17 registrados nos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida (RGF 3º Quadrimestre de
18 2019) publicados pelo Governo do Estado no Portal da Transparência (CGE) e no
19 SICONFI. O ponto em questão, sob a ótica deste Conselheiro, não demanda maiores
20 esforços. Consoante a defesa, a discrepância é fruto da aplicação, por parte da
21 Controladoria-Geral do Estado, do Parecer PN TC nº 05/04. Inclusive, a Auditoria, em
22 sede de análise da epístola contra-argumentativa, sugere a elaboração de notas
23 explicativas para dar mais transparência e compreensão aos cálculos realizados, senão
24 vejamos: Como pode ser verificado na Tabela 9.2.2.b do Relatório Inicial (fls. 25.171-
25 .25.514), os valores divergentes entre o SICONFI e a CGE são: Disponibilidade de Caixa
26 Bruta e o valor da Receita Corrente Líquida. Sobre o valor da RCL demonstrado pela
27 defesa, sugere-se que seja incluída nota explicativa fazendo referência à metodologia de
28 cálculo para melhor compreensão. Ainda, não houve explicação sobre a diferença de
29 valores do item “Disponibilidade de Caixa Bruta” de R\$ 170.312 mil, constando no RGF
30 do SICONFI R\$ 1.982.821mil e na Transparência, o valor de R\$ 1.812.509. Desta forma,
31 esta Auditoria mantém o entendimento anterior com relação a valores divergentes para a
32 Disponibilidade de Caixa Bruta e sugere nota explicativa para fazer referência a
33 metodologia de cálculo utilizada, nomeadamente, quando forem realizados cálculos
34 baseados em Pareceres. Cabíveis são as recomendações/sugestões da Auditoria.

1 Acompanhando o Relator nas demais proposições, inclusive na emissão de Parecer
2 Favorável às contas do período administrado por Ana Lígia Feliciano da Costa, é assim
3 como voto”. **No seguimento, o Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, após**
4 **tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu**
5 **seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, acosto-me inteiramente às
6 conclusões e recomendações do Voto do Relator, Conselheiro André Carlo Torres
7 Pontes, no sentido de que os Membros do Tribunal de contas do estado: 1 Emitam
8 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Sra. Ana Lígia
9 Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, no período compreendido
10 entre 15.11.2019 e 20.11.2019, bem como do Desembargador Márcio Murilo da Cunha
11 Ramos, referente ao período de 21.11.2019 a 24.11.2019, que esteve no exercício da
12 Chefia do Poder Executivo Estadual; 2. Emitam Parecer Contrário à aprovação das
13 contas de governo prestadas pelo Sr. João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da
14 Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2019 (01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12); 3.
15 Apliquem multa pessoal ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins
16 Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (83,10 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista
17 no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60
18 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao
19 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
20 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
21 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
22 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
23 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
24 não ocorrer; 4. Recomendem ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que
25 adote as providências administrativas voltadas à resolução definitiva das
26 irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de
27 Controle. É o Voto”. **A seguir, o Conselheiro em exercício OSCAR MAMEDE**
28 **SANTIAGO MELO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos**
29 **presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, nesta
30 oportunidade, examinam-se as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de
31 2019, sob a responsabilidade do Exmo. Senhor João Azevêdo Lins Filho (períodos de
32 01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12/2019), da Exma. Senhora Vice-Governadora Ana Lígia da
33 Costa Feliciano (período de 15/11 a 20/11/2019) e do Exmo. Senhor Desembargador
34 Márcio Murilo da Cunha Ramos (período de 21/11 a 24/11/2019), que se sucederam no

1 cargo de Governador do Estado da Paraíba, nos períodos mencionados. Inicialmente,
2 ressalto o excelente trabalho realizado pela equipe da Diretoria de Auditoria e
3 Fiscalização - DIAFI, por meio do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual
4 (DEAGE), na elaboração dos relatórios técnicos encartados no presente processo.
5 Destaco, também, a concisão e a clareza e do parecer emitido pelo Ministério Público de
6 Contas, bem como a abrangência e a precisão do relatório/voto apresentados nesta
7 ocasião pelo Exmo. Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os quais bem
8 norteiam a apreciação das presentes contas. Com relação às inconformidades apontadas
9 pela Auditoria nestes autos, remanescentes ao final da instrução, observo haver uma
10 repetição das ocorrências já registradas nas prestações de contas do Governo do Estado
11 em exercícios anteriores ao sob análise. Quanto às irregularidades indicadas pela
12 Auditoria na presente prestação de contas, comungo com o entendimento já manifestado,
13 de forma detalhada, pelo Exmo. Relator em seu voto. Faço, contudo, observações quanto
14 ao percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista o
15 meu posicionamento no sentido de que o valor correspondente à contribuição para a
16 formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE. Este entendimento
17 já apresentei em outras oportunidades neste Tribunal, nos processos sob a minha
18 relatoria, a exemplo dos Processos TC nº 06397/19, 08749/20 e 07629/20), que tratam de
19 Prestações de Contas Anuais Municipais, bem como do Processo TC nº 06012/19,
20 referente à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício de 2018,
21 recentemente relatado por mim nesta Corte. No presente caso, compulsando-se os autos,
22 verifico que o repasse do Governo do Estado ao FUNDEB, em 2019, importou em
23 R\$1.858.912 mil (tabela 8.1.3.a - fl. 25373). A Auditoria indicou que as despesas com as
24 ações típicas de MDE totalizaram R\$1.705.898 mil (Tabela 8.1.2.1.a - fl. 25370). A
25 despesa realizada com a UEPB (Função 12), no valor de R\$286.865 mil, está incluída
26 nesse montante. O Órgão de Instrução apontou, por outro lado, despesas incompatíveis
27 com a MDE, no valor de R\$28.014 mil (Tabela 8.1.2.1.a - fl. 25370), que devem ser
28 deduzidas. A Auditoria destacou, ainda, a necessidade de exclusão da aplicação em
29 MDE dos gastos realizados com a UEPB, com base no entendimento reiteradamente
30 apresentado em relatórios de prestações de contas de exercícios anteriores. Evidenciou,
31 contudo, o entendimento adotado pelo Pleno deste Tribunal no sentido de incluir tais
32 despesas para efeito de cálculo do disposto no art. 212 da Constituição Federal. As
33 despesas com recursos do FUNDEB realizadas pelo Governo do Estado, em 2019,
34 corresponderam a R\$ 1.077.881 mil (tabela 8.1.3.a – fls. 25373). Desta feita, somando-se

1 o valor da contribuição do Governo do Estado para o FUNDEB (R\$ 1.858.912), com
2 aquele empenhado em ações típicas de MDE (R\$1.705.898), já incluídos nesse valor os
3 gastos realizados com a UEPB, e efetuando-se a exclusão das despesas alheias ao MDE
4 (R\$ 28.014 mil), bem como subtraindo-se os gastos realizados com recursos do FUNDEB
5 pelo Governo Estadual (R\$1.077.881 mil), tem-se que o valor total de aplicações em MDE
6 correspondeu a R\$2.458.915 mil. Considerando que o montante da receita de impostos e
7 transferências importou em R\$ 9.762.191 mil (Tabela 8.1.1.a – fl. 25360), tem-se que o
8 percentual de aplicação em MDE para o exercício em comento foi de 25,19%, conforme
9 demonstrado abaixo, atingindo, portanto, o percentual mínimo exigido no art. 212 da
10 Constituição Federal. Ante o exposto, com as observações feitas em relação aos gastos
11 com a MDE, acompanho o entendimento e o voto do Exmo. Relator. É o Voto”.

12 **Concluída a votação, o Sua Excelência o Presidente proclamou o resultado da**
13 **decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o voto do Relator, por unanimidade, nos**
14 **seguintes termos:** I) Emissão de Pareceres Favoráveis à aprovação da prestação de
15 contas de governo da Vice-Governadora Ana Lígia da Costa Feliciano (período: 15/11 a
16 20/11) e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (período: 21/11 a 24/11). II)
17 Emissão de Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do
18 Governador João Azevêdo Lins Filho (períodos: 01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12), pelos
19 motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo
20 constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em
21 descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal; III) Declaração de atendimento
22 integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). IV) Aplicação da
23 multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 81,78 UFR-PB (oitenta e
24 um inteiros e setenta e oito centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
25 Paraíba), ao Senhor João Azevêdo Lins Filho (CPF 087.091.304-20), com fulcro no art.
26 56, II e IV, da LOTCE 18/93, pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de
27 saúde em índice inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na
28 forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal,
29 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
30 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. V) Expedição de
32 recomendações, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à
33 resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe
34 Técnica desta Corte de Controle e, em especial: a) Promover estudos no sentido de

1 correção de regulamentação e procedimentos do Programa EMPREENDER PB, em
2 função das seguintes fragilidades: (1) não funciona como um crédito produtivo orientado,
3 na medida em que a concessão de crédito tem mais características de auxílio
4 assistencial; (2) inexistência de avaliação de impacto das liberações dos recursos nos
5 segmentos e regiões beneficiadas, nem se observa uma prioridade de segmentos com
6 mais potencial de acelerar a geração de emprego e renda no estado; (3) não possui uma
7 agência de avaliação de risco para os projetos ou uma entidade ou grupo que exerça a
8 mesma função no programa; (4) inexistência de definição acerca da apresentação de plano de
9 negócios compatível com o valor deferido para liberação de recursos, em determinados
10 projetos. O valor pleiteado sofre alteração, o que não implica em correspondente
11 modificação no plano de negócios. Em consequência, pode ocorrer a inviabilização do
12 projeto ou o seu comprometimento, sem que isso fique registrado no processo; b)
13 Executar corretamente o registro no Anexo 05 do RGF (Disponibilidade de Caixa Líquida
14 e Restos a Pagar) do aporte de recursos suficientes à cobertura da insuficiência
15 financeira apresentada pelo RPPS – Fundo Financeiro; c) Acelerar as ações e buscar
16 mais efetividade na execução das políticas de educação, de modo a se atingir
17 indicadores mais satisfatórios; d) Abster-se de utilizar os recursos de convênio como
18 fonte para a abertura de créditos adicionais nos próximos exercícios, deixando de aplicar
19 o disposto no § 1º, art. 107, da Lei Estadual 3.654/1971, o qual não foi recepcionado pela
20 Constituição Federal de 1988; e) Adequar o planejamento, por parte do Governo do
21 Estado, à alocação dos recursos necessários, com vista a minimizar os déficits
22 previdenciários do Fundo Financeiro. VI) Renovação da determinação para incluir nas
23 prestações de contas anuais seguintes as despesas com Bolsa de Desempenho no
24 cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos ditames da LRF, e utilizar-
25 se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de Desempenho pelo
26 Estado. VII) Renovação do encaminhamento ao Ministério Público para exame da
27 constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de Desempenho
28 Profissional, de natureza remuneratória, por meio de Decreto e a quem recebe subsídio.
29 VIII) Comunicação à Assembléia Legislativa do Estado as determinações e
30 recomendações deste Tribunal de Contas sobre a instituição e operacionalização da
31 parcela remuneratória denominada de Bolsa de Desempenho Profissional. IX)
32 Encaminhamento da questão da retenção, em favor do FUNDEB, de 20% do valor de
33 acessório do ICMS, ao acompanhamento da gestão de 2022 do Governo do Estado, para
34 aprofundar a análise. X) Informação ao Gestor responsável pelas presentes contas que a

1 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
2 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
3 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
4 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Não
5 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a
6 presente Sessão Extraordinária às 12:30 horas e para constar, eu Osório Adroaldo
7 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
8 que está conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2022.**

Assinado 24 de Maio de 2022 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2022 às 12:11



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 24 de Maio de 2022 às 11:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 12:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2022 às 15:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 12:16



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 16:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Maio de 2022 às 18:00



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO